



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº.0012937-79.2011.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *2ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Apelante : *Gabriela Fernandes Spessotto, representada por sua genitora Cristiane Degani Fernandes Spessotto.*
Advogado : *Rinaldo Mouzalas de Sousa e Silva (OAB/PB nº 11.589).*
Apelado : *TAM Linhas Aéreas S/A.*
Advogado : *Fábio Rivelli (OAB/PB nº 2.357-A).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. VALOR FIXADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS EM DISSONÂNCIA COM OS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO DA ELEVAÇÃO DO MONTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Na fixação da verba indenizatória, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

- O importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. iObservou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e

razoabilidade, visto que implicou em enriquecimento sem causa do beneficiário e não atendeu, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes, razão pela qual merece majoração.

- Com relação aos honorários advocatícios, verifica-se a desnecessidade de majorar o montante que foi fixado pelo juízo *a quo*, visto que atendeu aos parâmetros de razoabilidade propostos pelos critérios estabelecidos pelo legislador processual civil (art. 20, §§3º e 4º, CPC/1973, especialmente considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e o trabalho realizado pelo advogado, assim como o tempo da demanda e a baixa complexidade da causa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **TAM Linhas Aéreas S/A**, hostilizando sentença proveniente do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** movida em face da **TAM Linhas Aéreas S/A**.

Narra a inicial que as partes litigantes celebraram negócio jurídico de transporte aéreo de pessoas, cuja voo de ida sairia da cidade de Ribeirão Preto, às 6:30h, com destino a João Pessoa e uma conexão em São Paulo, no dia 31/12/2010, com previsão de chegada às 13:25h.

Em seguida, afirma que o voo de retorno sairia no dia 13/01/2011, às 14:15h, chegando a Capital Paulista às 18:45h e seguiria para Ribeirão Preto com chegada às 23:20h.

Assevera que, por livre talante e para atender interesse da companhia aérea, os voos de ida foram reprogramados. Além disso, aduz que, no voo de volta, a autora experimentou uma turbulência em terra firme, o que acarretou um atraso de mais de 12 horas para a chegada ao destino final. Ressalta que, diante do cancelamento do voo de São Paulo para Ribeirão Preto, os passageiros foram remanejados do aeroporto de Guarulhos para Congonhas, contudo, desse terminal, não saiu o voo e os passageiros tiveram que se deslocar para um hotel, sendo conduzidos, no dia seguinte, para o aeroporto de Congonhas, de onde o voo também não foi realizado.

Enfatiza que, *“após tanto desacerto e desencontro de informações, o voo foi cancelado em definitivo e a Promovente, jogada à própria sorte no saguão do aeroporto, de onde partiu, as suas próprias expensas, para o terminal rodoviário do Tietê e, de lá, tomou um ônibus para o seu destino (Ribeirão Preto)”*. Alega que enfrentou longas filas para o *check*

in, entrou e saiu de aeronave, foi conduzida de aeroporto em aeroporto e foi para enfermaria devido ao alto stress ocasionado pela empresa e, por isso, ao final, requereu o pagamento de indenização por danos materiais no valor da passagem aérea e de danos morais em montante a ser arbitrado pelo julgador.

Devidamente citada, a empresa promovida apresentou peça contestatória (fls. 18/33), aduzindo que os voos de ida foram modificados nos seus horários devida a necessidade da empresa realizar um remanejamento de malha aérea, prática esta totalmente legal e permitida pelo Departamento de Aviação Civil. Afirma que a parte autora foi devidamente informada das mudanças, não havendo sequer perda de voo, inclusive foi providenciada a imediata acomodação da autora e demais passageiros no novo voo.

Defende que não se trata de dano moral ou material, eis que a demandante apenas foi acomodada em outro voo, o qual partiria com pouco tempo de diferença, havendo, portanto, inexistência de comprovação do sofrimento passível de indenização.

Destaca que, ao contrário do afirmado pela autora, o voo de volta, no trecho de São Paulo para Ribeirão Preto, já partir do aeroporto de Congonhas, sendo descabida a alegação de mudança de aeroporto. Outrossim, afirma que o voo de volta realmente foi cancelado, tendo em vista problemas técnicos detectados na aeronave quando da realização da vistoria de praxe, não havendo que se falar em ato ilícito, ante a excludente de responsabilidade, mais especificamente caso fortuito e força maior.

Sustenta a ausência de comprovação dos danos materiais e a impossibilidade de aplicação da inversão do ônus probatório. Finalmente, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica impugnatória (fls. 42/46).

Audiência de conciliação realizada, mas as partes não transigiram (fls. 51).

O Ministério Público ofertou cota, pugnando pela intimação das partes para especificar as provas (fls. 54/55).

As partes forma intimadas para especificar as provas, contudo não houve manifestação (fls. 73).

Parecer Ministerial, opinando pela procedência parcial do pedido, com a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 74/76).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 77/81), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, em

harmonia com o judicioso Parecer do Órgão Ministerial (fls. 74/76), ACOELHO PARCIALMENTE o pedido inicial nos termos do art. 269, I do CPC c/s os arts. 186 e Art. 944, ambos do Código Civil, inciso X do Art. 5º da Carta Política Nacional, para CONDENAR a empresa-ré, TAM LINHAS AÉREAS S/A, a pagar, a cada uma das promoventes, uma indenização a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

CONDENO, ainda, a promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no art. 20, 3º do CPC”.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelatório (fls. 84/89), pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais, bem como de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas (fls. 110/125), rogando pela manutenção do édito judicial.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 156/162).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conhecimento, passando à análise de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

A situação fática gira em torno do atraso do voo adquirido pela autora, de Ribeirão Preto/SP para João Pessoa-PB (ida e volta), de forma que a viagem de volta foi cancelada, com a acomodação da demandante em outro voo.

Pois bem. Impende destacar que, embora inexistem padrões

objetivos para o arbitramento da reparação da ofensa moral, é de se dizer que a importância deve ser fixada com observância do princípio da razoabilidade, sendo apta a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Diversamente do que ocorre no estabelecimento dos danos materiais, onde busca-se a recomposição do patrimônio do ofendido, na medida do efetivo prejuízo por ele experimentado; na indenização por danos morais, busca-se oferecer uma compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ou seja, a indenização pelo dano extrapatrimonial não é suscetível de ser avaliada em termos pecuniários concretos, diante de sua extensão subjetiva.

Nessa linha, o *quantum* compensatório deverá atender à duplicidade de fins, punindo de forma justa o infrator e oferecendo à vítima contrapartida pecuniária capaz de lhe compensar pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor.

Destarte, o arbitramento da indenização merece atenção especial do julgador, que deverá avaliar o caso concreto de maneira prudente, atentando-se, sobremaneira, ao modo e extensão do dano e às condições pessoais de vida da vítima, econômica e social. Tais indicadores servirão de balizas para que o *decisum* não se desvirtue da realidade apresentada nos autos, garantindo o equilíbrio e a justiça da condenação.

Confira-se, a respeito, o escólio do mestre Caio Mário da Silva Pereira:

"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal" (in "Responsabilidade Civil", Ed. Forense, RJ, 1990, pág. 61).

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar; punir; admoestar ou prevenir*" (in Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse contexto, atento às diretrizes traçadas e as circunstâncias dos autos, tenho que o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não é

condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, visto que a menor passou várias horas a espera do remanejamento para outro voo. Inobservou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, visto que não implica em enriquecimento ilícito do beneficiário e não atende, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Dessa forma, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita de responsabilidade da promovida, mostra-se razoável a elevação do montante para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com relação aos honorários advocatícios, verifica-se a desnecessidade de majorar o montante que foi fixado pelo juízo *a quo*, visto que atendeu aos parâmetros de razoabilidade propostos pelos critérios estabelecidos pelo legislador processual civil (art. 20, §§3º e 4º, CPC/1973), especialmente considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e o trabalho realizado pelo advogado, devendo-se sopesar, ainda, com o tempo da demanda e a baixa complexidade da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apelatório apenas para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo incólume os demais termos da sentença combatida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator